



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.112/94-96
ACORDÃO NR. 106-07.572

Sessão de : 17 de outubro de 1995

Recurso nº: 02.357 - IRPF - EX: 1993

Recorrente : CESAR AUGUSTO DE ALBUQUERQUE HUBBE

Recorrida : DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

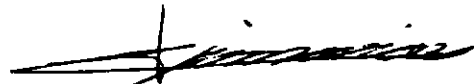
MFMA

IRRF - (EX. 1993) - RENDIMENTOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - Cabe a isenção relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

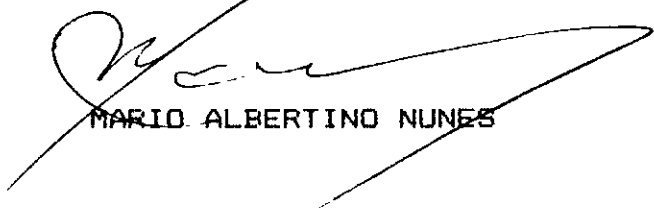
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR AUGUSTO DE ALBUQUERQUE HUBBE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALÓPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente os Conselheiros FERNANDO CORREA DE GUAMA e HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.112/94-96
ACORDAO NR. 106-07.572

Recurso nr. 02.357

Recorrente: CESAR AUGUSTO DE ALBUQUERQUE HUBBE

R E L A T O R I O

CESAR AUGUSTO DE ALBUQUERQUE, já qualificado, recorre da decisão da DRF Florianópolis - SC, de foi cientificado em 14.06.94 (fls. 08.), através de recurso protocolado em 27.06.94 (fls. 19).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação d Lançamento (fls. 05v.), na área do Imposto de Renda-Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1993. Ano-base 1992, por DESCLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO TRIBUTAVEIS PARA TRIBUTAVEIS.

2A. O Lançamento se originou de Revisão Interna de Declaração que resultou em retificar de ofício, a declaração apresentada.

2B. Na Notificação não foi exigida MULTA DE OFÍCIO.

O resultado final foi de imposto a restituir menor do que o pleiteado).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que sobre o salário que recebia, quando em atividade, incidia IR-Fonte, inclusive sobre a parcela que descontava para a entidade de previdência privada. Assim sendo, entende estar isento do pagamento do imposto, relativamente à parcela do benefício correspondente à sua contribuição (no mínimo, um terço), sob pena de estar sendo vítima de bi-tributação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 139 64/000.112/94-96
ACORDAO NR. 106-07.572

b) que a entidade de previdência privada, em causa, tem tido reconhecida sua imunidade por decisão judicial, não está sujeita à incidência de tributos, descabendo aplicação da ressalva contida no final da alínea "b" do inciso VII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88;

c) entende, outrossim, merecer o mesmo tratamento do contribuinte da mesma entidade de previdência privada que tenha resgatado integralmente suas quotas - o que pode fazer sem pagamento de qualquer imposto, inclusive da atualização monetária das mesmas, nos termos do inciso "X" da IN/SRF nº 02/93;

3A. Junta à impugnação, peças do processo do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL - ELOS em que o mesmo foi concedido, a nível de TRF/3ª Região, para declarar a IMUNIDADE DE ELOS.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 14), mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que leram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:

a) que dois são os pressupostos para gozo da isenção pretendida: que a mesma se refira à parcela correspondente às contribuições e que a entidade tenha tido tributados na fonte seus rendimentos ou ganhos de capital;

b) que o contribuinte só atende ao primeiro dos pressupostos, pois a referida entidade, por força de decisão judicial, teve reconhecida sua imunidade;

c) rebate, outrossim, os demais argumentos produzidos pela defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.112/94-96
ACORDAO NR. 106-07.572

5. Regularmente cientificada da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 20 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.112/94-96
ACORDÃO NR. 106-07.572

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator.

Como relatado, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da isenção do imposto de renda da complementação de aposentadoria, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, uma vez que os rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada não sofreram tributação na fonte, por força de decisão judicial.

2. Dispõe o art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, verbis:

" Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas.

.....

VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

a)....."

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido de participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (grifo nosso)

3. Nos estritos termos da lei, tem-se que os benefícios ali tratados condicionam-se, para isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.112/94-96
ACORDÃO NR. 106-07.572

a) que sejam constituídos na parte correspondente a isenção, pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

4. Os benefícios pagos resultam dos resultados econômico financeiros obtidos com as contribuições dos participantes e de outros financiadores, notadamente a empresa que congrega os participantes. Se tais resultados são obtidos líquidos da incidência de impostos - maiores, portanto -, entendeu o legislador de compensar o Erário, via tributação dos benefícios, os quais se constituem, nos termos do art. 43 do CTN, em renda. Por isso, as retiradas ou resgates totais que algum participante faça são isentas (IN/SRF nº 02/93, "X") porque, no caso, se trata de retomada de capital e o tributo não incide sobre o patrimônio.

5. Ainda que tenha havido incidência de tributo sobre a parcela de salário destinada à contribuição para a entidade de previdência privada a exigência de que trata este lançamento não pode ser questionada como forma de bi-tributação - eis que diversa a base de cálculos e diverso o momento de ocorrência do fato gerador.

6. Ademais não compete ao intérprete da lei conceder isenções não previstas na legislação tributária ex vi do disposto no art. 111 c/c art. 176 da Lei nº 5.172/66 - CTN. O caráter restrito das normas que estabelecem a não-incidência tributária impede seja o conteúdo dessas normas dilatado pelo intérprete. Se a lei subtrai da incidência do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, condicionando essa subtração a certas hipóteses, ao aplicador da norma cabe examinar o seu cumprimento, no instante em que foi àquela concedida.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.112/94-96
ACORDÃO NR. 106-07.572

7. A rigor, a sujeição das Entidades de Previdência Privada às regras de tributação, na fonte, de seus rendimentos e ganhos de capital foi prevista no art. 6º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.065/83.

8. Arguindo a inconstitucionalidade de tal dispositivo, várias, senão todas, entidades de tal tipo ingressaram na Justiça com pedidos de Mandados de Segurança contra a Receita Federal

9. Não se tem notícia de que já tenha havido manifestação do Supremo Tribunal Federal, declarando ou não - tal inconstitucionalidade.

10. Há, entretanto, manifestações declarando tal inconstitucionalidade, a nível de Juízo Federal singular e, até mesmo, de Tribunais Regionais Federais.

11. Na medida em que as decisões de tais órgãos tenham passado em julgado, a inconstitucionalidade declarada - desde logo - já beneficia a parte envolvida.

12. E, portanto, importante e até mesmo essencial, estabelecer-se para manifestação deste Colegiado, em que situação está o pedido de entidade a que se refere o processo.

13. "In casu", consta informação em processo semelhante (13.964/000.013/94-12), de que a decisão recorrida favorável à concessão da segurança já teria passado em julgado. Tendo sido trazida pela própria defesa naquele processo essa informação não há porque duvidar da mesma, possibilitando a manifestação imediata deste Colegiado.

14. Definido, por decisão judicial definitiva, que a Entidade de Previdência Privada, de que trata este processo, teve reconhe-



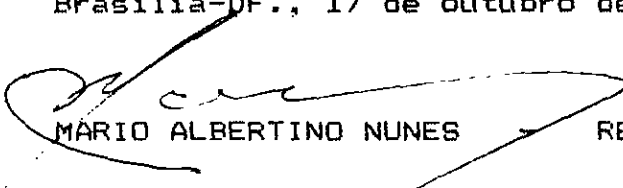
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13964/000.112/94-96
ACORDÃO NR. 106-07.572

cida sua imunidade tributária. não estando, portanto, sujeita à incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre seus rendimentos ou ganhos de capital, os pagamentos que faça a seus participantes, a título, de complementação de aposentadoria, estão sujeitos na sua totalidade à incidência do Imposto de Renda, nos exatos termos do disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713/88, devendo manter-se a r. decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, NEGANDO provimento ao recurso.

Brasília-DF., 17 de outubro de 1995



MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR